



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

INTERESSADO: Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR)		
EMENTA: Responde solicitação da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR) sobre o credenciamento de instituições de ensino que ofertam cursos de Formação Inicial e Continuada para efeitos de cadastramento junto a este Órgão para acesso ao benefício da meia passagem pelos estudantes destes cursos.		
RELATOR: Samuel Brasileiro Filho		
SPU Nº 34438842/2017	PARECER Nº 0239/2017	APROVADO EM: 31.05.2017

I – RELATÓRIO

O Diretor-Presidente da Empresa de Transporte Urbano de Fortaleza (ETUFOR), José do Carmo Gondim, mediante o processo nº 34438842/2017, solicita que este Conselho Estadual de Educação (CEE) retorne o processo de credenciamento dos cursos livres ofertados por estabelecimentos de ensino situados no município de Fortaleza, mediante o Ofício nº 123/2017, dirigido ao Sr. Presidente deste CEE.

O Diretor-Presidente da ETUFOR justifica que sua solicitação tem o objetivo de viabilizar a inclusão destas instituições no Banco de Dados da ETUFOR possibilitando compor processo de emissão de carteiras estudantis necessárias para garantir o direito à meia passagem aos estudantes destes cursos, nos termos da legislação municipal vigente.

O requerente fundamenta sua solicitação no que estabelece o Art. 234 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, que assim estabelece:

“Art. 234º - É garantido aos estudantes de Fortaleza, o abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa cobrada no transporte público coletivo.
§ 1º - Considera-se estudante para efeito do exercício ao direito constante neste artigo, aqueles que se encontram matriculados e com frequência regular nas instituições de ensino regulares localizadas no Município de Fortaleza.
§ 2º - Considera-se instituição regular a instituição de ensino mantida ou reconhecida pelos órgãos competentes da União Federal, do Estado do Ceará ou do Município de Fortaleza. (...)”

Ressalte-se que o benefício da meia passagem é regulamentado no âmbito do Estado do Ceará pela Lei nº 13706/2005, que foi regulamentada pelos Decretos



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0239/2017

n^{os} 28.1412007 e 28.828/2007, para os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino público ou privado, do ensino fundamental, médio, superior e tecnológico, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará. Tal benefício foi estendido ao transporte intermunicipal pelo Decreto nº 30.920/2012.

A Resolução CEC nº 304/2004, que dispõe sobre credenciamento ou cadastramento de instituições que ofertam cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, no âmbito da educação profissional, ainda está vigente naquilo que não conflita com a legislação atual, uma vez que a referência para o credenciamento de instituições de educação profissional é regulada no âmbito do Sistema de Ensino do Ceará pela Resolução CEE nº 413/2006, que substituiu a de nº 389/2004. Assim posto, a Resolução CEC nº 304/2004 estabelece em seu Artigo 1º que as instituições públicas ou particulares, que ofertam cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores no âmbito da educação profissional, hoje equivalente aos denominados cursos livres ou de qualificação profissional, quando **apoiadas financeiramente por programas do Poder Público** (grifo nosso), poderão solicitar credenciamento, junto a este Colegiado.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Fundamentam o presente Parecer a Lei Federal nº 9.394/1996, que instituiu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as Resoluções CNE/CEB nºs 02/2012 e 06/2012, que estabeleceram as Diretrizes Curriculares Nacionais para o ensino médio e para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, respectivamente, e a Resolução CEC nº 413/2006, que regulamenta esta formação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Ceará, combinada com a Resolução CEC nº 390/2004, que dispõe sobre credenciamento ou cadastramento de instituições que ofertam cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, no âmbito da educação profissional.

III – VOTO DO RELATOR

Fundamentado no que determina a Resolução CEE nº 413/2006, combinada com a Resolução CEC nº 390/2004, e observando o que determina o Art. 24 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, as instituições de ensino que ofertem cursos de Formação Inicial e Continuada, equivalentes aos cursos de qualificação profissional ou cursos livres, poderão requerer seu credenciamento junto a este Conselho Estadual de Educação, desde que tenham seus cursos apoiados, financeiramente, por programas do Poder Público.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer Nº 0239/2017

O acesso ao benefício da meia passagem será concedido àqueles que atendam aos requisitos da legislação municipal específica, observando-se, no entanto, que, nos termos da Lei Estadual nº 13.706/2005, este benefício somente poderá ser concedido a alunos regularmente matriculados em estabelecimentos devidamente credenciados para a oferta de ensino público ou privado, do ensino fundamental, médio, superior e tecnológico, situados nos municípios que compõem as macrorregiões do Estado do Ceará.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo lido e aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2017.

SAMUEL BRASILEIRO FILHO

Relator

CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA

Presidente da CESP

PE. JOSÉ LINHARES PONTES

Presidente do CEE